

Dá nova redação a dispositivo do Decreto n.º 50.524, de 3 de maio de 1961, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º e parágrafo único do Decreto número 50.524, de 3 de maio de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º A diária não poderá ser:

a) inferior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente no local para onde se afasta o servidor;

b) superior a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no local para onde se afasta o servidor.

Parágrafo único. Para os ocupantes dos cargos em comissão e função gratificada, cujo valor do símbolo seja superior ao da referência-base do maior nível de vencimento, a diária poderá ser igual a 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente no local para onde se afasta o servidor”.

Art. 2.º Os Ministros de Estado expedirão as instruções necessárias à execução do presente decreto devendo os órgãos de pessoal exercer severo controle em relação ao arbitramento e concessão de diárias.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

*Abelardo Jurema.*

*Sylvio Borges de Souza Motta.*

*Jair Ribeiro.*

*Evandro Lins e Silva.*

*Carlos Alberto de Carvalho Pinto.*

*Expedito Machado.*

*Oswaldo Lima Filho.*

*Paulo de Tarso.*

*Anysio Botelho.*

*Wilson Fadul.*

*Antônio de Oliveira Britto.*

*Egydio Michaelsen.*